



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 36/2023

21 de Agosto de 2023.

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2023
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre permissão do Município de Querência para instalação do Loteamento denominado "Residencial Jardim Betis", na área urbana da cidade, com área de 93.281,36 m² (noventa e três mil, duzentos e oitenta e um metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados).

O Projeto foi recebido pela secretaria em 09/08/2023, sob o protocolo nº 383/2023 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa que a medida tem como objetivo incentivar a expansão e o desenvolvimento da nossa cidade. Instruem os autos toda a documentação exigida pela Lei Municipal nº 1133/2018.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica não encontramos nenhuma inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, de modo que a mesma não merece reparos.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **SEM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição é exercida pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- a) Inconstitucionalidade Formal, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o Município possa legislar sobre aquela matéria, a forma pela qual deva proceder e os legitimados;
- b) Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei.

Em decorrência, sendo constatada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto à constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

4

2.3 Controle Formal de Constitucionalidade

A proposta foi enviada por meio de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Senhor Prefeito Fernando Gorgen, na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre questões de administrativas e organizacional da Cidade.

Neste sentido, no que tange a legalidade da matéria a mesma encontra supedâneo nos Incisos I e VIII do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 80, inciso V da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria de interesse local a disciplina de procedimentos administrativos e funcional da Cidade.

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo nos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal¹ e inciso V do art. 80, da LOMQ², uma vez que a matéria esta contida dentro das atribuições de política municipal de organização, ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 80, inciso V da Lei Orgânica local, na qual cabe privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento do Município.

Da forma de proceder: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre questões ordenamento, planejamento e funcionamento da cidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ; (CRFB/88)

² Art. 80 – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei; (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais da proposição que busca a devida autorização legislativa para implantação de loteamento na sede do Município de Querência.

Os Loteamentos ou parcelamento do solo são fator indutor do crescimento das cidades, uma vez cumpridas as exigências do Plano Diretor, Lei de uso e ocupação e Lei de parcelamento de solo permitindo o crescimento ordenado do município.

Ademais, loteamentos devidamente aprovados pela administração pública aquece o setor imobiliário local, atrai investimentos e promove mudanças benéficas no panorama urbanístico local.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo o objeto da proposta é a autorização para instalação do Loteamento Residencial Jardim Betis, com área de 93.281,36 m² (noventa e três mil, duzentos e oitenta e um metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) situado na Zona Urbana de Querência.

Para a aprovação de loteamentos no Município de Querência a que se observarem as regras constantes nos seguintes normas:

- a) Zoneamento da sede do município e uso e ocupação do solo (Lei Complementar Municipal n° 103/2018);
- b) Parcelamento do solo (Lei Municipal n° 1.133/2018);
- c) Plano Diretor (Lei Complementar Municipal 102/2018) e;
- d) Código de Meio Ambiente Municipal (Lei Complementar Municipal 55/2012).

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Perlustrando os autos, verifica-se que o Loteamento se encontra dentro dos limites do perímetro de expansão urbana, de modo que o Plano Diretor vigente não traz nenhuma restrição para instalação de loteamentos naquele local.

6

Ademais, inexistente restrição para instalação de loteamento na área em apreço em nosso arcabouço jurídico.

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) **Comissão de Urbanismo e Transporte** (art. 363, VI) para emissão de parecer acerca do mérito da matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39